

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.717/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157173-54
Impugnação: 40.010122499-80
Impugnante: Comercial Rodrigues Importação e Exportação Ltda.
IE: 067374446.00-36
Proc. S. Passivo: Valner Wataro de Barros/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - LOCAL DA OPERAÇÃO. Comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas por empresas localizadas em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las à Autuada. Corretas as exigências fiscais, visto que nos termos do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, do art. 11, inciso I, alínea "d" da LC 87/96, do art. 33, § 1º, item 1, alínea "I", subalínea "i.1.3" da Lei 6.763/75, art. 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de mercadorias, no período de agosto de 2005 a janeiro de 2007, através de empresas sediadas em outra unidade da Federação – Espírito Santo -, com o objetivo precípuo de aproveitar os incentivos fiscais regionais – FUNDAP -, e deixar de recolher o ICMS devido ao Estado de Minas Geras, que é o Estado destinatário da mercadoria importada.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 903/921, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 932/942.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a constatação de importação indireta, tendo em vista que o Fisco apurou que as mercadorias importadas saíram diretamente do local do desembaraço para o Estado de Minas Gerais, somando-se, ainda, o fato de que as DIs – Declarações de Importação - já tinham o registro da empresa Autuada como ente importador.

Exige-se ICMS e MR (50%).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não merece reforma o trabalho fiscal, pois efetivamente, há a constatação de que os remetentes “importadores” usufruem de incentivos fiscais do FUNDAP, existente no Estado do Espírito Santo.

Acrescenta-se a esta constatação, o fato de que as importações feitas pela Impugnante se deram ao abrigo de contratos de “importação por conta e ordem” e “importação por encomenda”.

A instrução normativa da SRF – Superintendência da Receita Federal de nº 634 de 24/03/06 não socorre a defesa porque não faz alusão ao ICMS que é, como se sabe, de competência Estadual e não Federal.

Ademais, do ponto de vista da legislação mineira, a saída das mercadorias direta do estabelecimento alfandegado para o contribuinte mineiro, acrescida da indicação expressa (da Autuada mineira) nas DIs, convalidam o trabalho fiscal no presente caso.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator